Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 23 de janeiro de 2019
(OR. en)

5392/19

Dossiê interinstitucional:
2018/0202(COD)

CODEC 104
SOC 16
ECOFIN 31
FSTR 3
COMPET 40
FIN 45
IA 7
CADREFIN 16
PE 5

NOTA INFORMATIVA

de:	Secretariado-Geral do Conselho
para:	Comité de Representantes Permanentes/Conselho
Assunto:	Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao Fundo Europeu de Ajustamento à Globalização (FEG) – Resultados dos trabalhos do Parlamento Europeu (Estrasburgo, 14 a 17 de janeiro de 2019)

I. INTRODUÇÃO

A relatora, Maria ARENA (S&D, BE), apresentou, em nome da Comissão do Emprego e dos Assuntos Sociais, um relatório com 95 alterações (alterações 1 a 95) à proposta de regulamento.

Além disso, os grupos políticos apresentaram as seguintes alterações: O grupo S&D apresentou uma alteração (alteração 96) e o grupo ALDE apresentou duas alterações (alterações 97 e 98).

II. VOTAÇÃO

Na votação realizada a 16 de janeiro de 2019, o plenário adotou as seguintes alterações: 1-21, 22/1, 23-27, 29-95 e 97-98 As alterações adotadas constam do anexo.

No final da votação, a proposta foi devolvida à comissão competente, nos termos do artigo 59.º, n.º 4, quarto parágrafo, do Regimento do Parlamento Europeu, não encerrando assim a primeira leitura do Parlamento e conduzindo à abertura das negociações com o Conselho.

ANEXO
(16.1.2019)

Fundo Europeu de Ajustamento à Globalização (FEG) ***I

Resolução legislativa do Parlamento Europeu, de 16 de janeiro de 2019, sobre a proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao Fundo Europeu de Ajustamento à Globalização (FEG) (COM(2018)0380 – C8-0231/2018 – 2018/0202(COD))

(Processo legislativo ordinário: primeira leitura)

O Parlamento Europeu,

– Tendo em conta a proposta da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho (COM(2018)0380),

– Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 2, e o artigo 175.º, n.º 3, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nos termos dos quais a proposta lhe foi apresentada pela Comissão (C8-0231/2018),

– Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 3, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

– Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu, de 12 de dezembro de 2018[1],

– Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões, de 5 de dezembro de 2018[2],

– Tendo em conta o artigo 59.º do seu Regimento,

– Tendo em conta o relatório da Comissão do Emprego e dos Assuntos Sociais, os pareceres da Comissão do Comércio Internacional, da Comissão dos Orçamentos, da Comissão do Controlo Orçamental e da Comissão do Desenvolvimento Regional, e a posição sob a forma de alterações da Comissão dos Direitos da Mulher e da Igualdade dos Géneros (A8-0445/2018),

1. Aprova a posição em primeira leitura que se segue;
2. Requer à Comissão que lhe submeta de novo a sua proposta, se a substituir, se a alterar substancialmente ou se pretender alterá-la substancialmente;
3. Encarrega o seu Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho, à Comissão e aos parlamentos nacionais.

[1] Ainda não publicado no Jornal Oficial.
[2] Ainda não publicado no Jornal Oficial.

Alteração 1

Proposta de regulamento
Título

Texto da Comissão	*Alteração*
Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao Fundo Europeu ***de Ajustamento à Globalização*** (***FEG***)	Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao Fundo Europeu ***para a Transição*** (***FET***)

Alteração 2

Proposta de regulamento
Considerando 1

Texto da Comissão	*Alteração*
(1) Os princípios horizontais definidos no artigo 3.º do Tratado da União Europeia (TUE) e ***no artigo*** 10.º do TFUE, incluindo os princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade estabelecidos no artigo 5.º do TUE, devem ser respeitados na execução dos Fundos, tendo em conta a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. Os Estados-Membros e a Comissão deverão procurar eliminar as desigualdades e promover a igualdade entre homens e mulheres e integrar a perspetiva de género, bem como combater a discriminação em razão do sexo, raça ou origem étnica, religião ou crença, deficiência, idade ou orientação sexual. A consecução dos objetivos dos fundos deverá ser feita em consonância com o quadro do desenvolvimento sustentável e com a promoção, por parte da União, do objetivo de preservar, proteger e melhorar a qualidade do ambiente, como previsto nos artigos 11.º e 191.º, n.º 1, do TFUE,	(1) Os princípios horizontais definidos no artigo 3.º do Tratado da União Europeia (TUE) e ***nos artigos 9.º e*** 10.º do ***Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (***TFUE***)***, incluindo os princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade estabelecidos no artigo 5.º do TUE, devem ser respeitados na execução dos Fundos, tendo em conta a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. ***Em conformidade com o artigo 8.º do TFUE,*** os Estados-Membros e a Comissão deverão procurar eliminar as desigualdades e promover a igualdade entre homens e mulheres e integrar a perspetiva de género, bem como combater a discriminação em razão do sexo, raça ou origem étnica, religião ou crença, deficiência, idade ou orientação sexual. A consecução dos objetivos dos fundos deverá ser feita em consonância com o quadro do desenvolvimento sustentável e com a promoção, por parte da União, do objetivo

tendo em conta o princípio do poluidor-pagador.	de preservar, proteger e melhorar a qualidade do ambiente, como previsto nos artigos 11.º e 191.º, n.º 1, do TFUE, tendo em conta o princípio do poluidor-pagador.

Alteração 3

Proposta de regulamento
Considerando 4

Texto da Comissão	*Alteração*
(4) Em fevereiro de 2018, a Comissão adotou a comunicação intitulada «Um quadro financeiro plurianual novo e moderno para a concretização eficaz das prioridades pós-2020»[18]. A Comunicação sublinha que o orçamento da UE apoia a economia social de mercado na Europa. Por isso, será essencial melhorar as oportunidades de emprego e dar resposta aos desafios em matéria de competências, incluindo os que estão relacionados com a digitalização. A flexibilidade orçamental será o princípio orientador do próximo quadro financeiro plurianual. Os mecanismos de flexibilidade devem manter-se, a fim de permitir à União reagir a acontecimentos imprevistos e garantir que os recursos orçamentais são utilizados onde as necessidades são mais prementes.	(4) Em fevereiro de 2018, a Comissão adotou a comunicação intitulada «Um quadro financeiro plurianual novo e moderno para a concretização eficaz das prioridades pós-2020»[18]. A Comunicação sublinha que o orçamento da UE apoia a economia social de mercado na Europa. Por isso, será essencial melhorar as oportunidades de emprego e dar resposta aos desafios em matéria de competências, incluindo os que estão relacionados com a digitalização***, a automatização e a transição para uma economia eficiente em termos de recursos, respeitando plenamente o Acordo de Paris de 2015 sobre as Alterações Climáticas celebrado na sequência da 21.ª Conferência das Partes na Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre as Alterações Climáticas***. A flexibilidade orçamental será o princípio orientador do próximo quadro financeiro plurianual. Os mecanismos de flexibilidade devem manter-se, a fim de permitir à União reagir ***mais atempadamente*** a acontecimentos imprevistos e garantir que os recursos orçamentais são utilizados onde as necessidades são mais prementes.
18 https://ec.europa.eu/commission/sites/beta-political/files/communication-new-modern-multiannual-financial-framework_en.pdf	18 https://ec.europa.eu/commission/sites/beta-political/files/communication-new-modern-multiannual-financial-

framework_en.pdf

Alteração 4

Proposta de regulamento
Considerando 6

Texto da Comissão	*Alteração*
(6) No documento de reflexão sobre o controlo da globalização[20], a Comissão identifica a globalização relacionada com o comércio, combinada com as mudanças tecnológicas, como os principais motores da uma crescente procura de mão de obra especializada e de um número decrescente de empregos pouco qualificados. ***Apesar das enormes*** vantagens ***globais*** de um comércio mais aberto ***e de uma maior integração das economias mundiais, é necessário*** fazer frente ***a estes*** efeitos secundários negativos. Uma vez que os benefícios atuais da globalização já se repartem de forma desigual entre as pessoas e as regiões, com consequências significativas para as mais adversamente ***são*** afetadas, existe o perigo de ***os progressos tecnológicos*** agravarem ainda mais estes efeitos. Por conseguinte, em conformidade com os princípios da solidariedade e da sustentabilidade, será necessário garantir que os benefícios da globalização são repartidos mais equitativamente, conciliando a ***abertura económica*** e o progresso tecnológico com ***a*** proteção social.	(6) No documento de reflexão sobre o controlo da globalização[20], a Comissão identifica a globalização relacionada com o comércio, combinada com as mudanças tecnológicas, como os principais motores da uma crescente procura de mão de obra especializada e de um número decrescente de empregos pouco qualificados. ***Embora reconhecendo as*** vantagens de um comércio mais aberto***, são necessários meios adequados para*** fazer frente ***aos*** efeitos secundários negativos ***conexos***. Uma vez que os benefícios atuais da globalização já se repartem de forma desigual entre as pessoas e as regiões, com consequências significativas para as mais adversamente afetadas, existe o perigo de ***as mudanças tecnológicas e ambientais*** agravarem ainda mais estes efeitos. Por conseguinte, em conformidade com os princípios da solidariedade e da sustentabilidade, será necessário garantir que os benefícios da globalização são repartidos mais equitativamente***. Os eventuais efeitos adversos simultâneos da globalização e das transições tecnológicas e ambientais devem ser mais amplamente previstos pelos fundos estruturais relevantes da União, como o Fundo Social Europeu Mais (FSE+), a fim de melhor adaptar o mundo empresarial e a mão de obra***, conciliando ***o crescimento económico*** e o progresso tecnológico com ***uma*** proteção social ***adequada e um apoio ativo ao acesso ao emprego e às***

	oportunidades de emprego por conta própria.
20 https://ec.europa.eu/commission/publications/reflection-paper-harnessing-globalisation_en.	20 https://ec.europa.eu/commission/publications/reflection-paper-harnessing-globalisation_en.

Alteração 5

Proposta de regulamento
Considerando 7

Texto da Comissão	*Alteração*
(7) No documento de reflexão sobre o futuro das finanças da UE[21], a Comissão sublinha a necessidade de reduzir as disparidades económicas e sociais entre os Estados-Membros e no interior destes. Em consequência, há que dar prioridade ao investimento na igualdade, na inclusão social, na educação e na formação, bem como na saúde.	(7) No documento de reflexão sobre o futuro das finanças da UE[21], a Comissão sublinha a necessidade de reduzir as disparidades económicas e sociais entre os Estados-Membros e no interior destes. Em consequência, há que dar prioridade ao investimento ***no desenvolvimento sustentável,*** na igualdade, na inclusão social, na educação e na formação, bem como na saúde.
21 https://ec.europa.eu/commission/publications/reflection-paper-future-eu-finances_pt.	21 https://ec.europa.eu/commission/publications/reflection-paper-future-eu-finances_pt.

Alteração 6

Proposta de regulamento
Considerando 8

Texto da Comissão	*Alteração*
(8) Com a globalização e as mudanças tecnológicas, o grau de interligação e de interdependência das economias mundiais tende a reforçar-se. A reafetação da mão de obra é inevitável e faz parte integrante deste processo de mudança da economia. Para que os benefícios da mudança sejam distribuídos equitativamente, é essencial	(8) Com ***as alterações climáticas,*** a globalização e as mudanças tecnológicas, o grau de interligação e de interdependência das economias mundiais tende a reforçar-se. A reafetação da mão de obra é inevitável e faz parte integrante deste processo de mudança da economia. Para que os benefícios da mudança sejam distribuídos

garantir apoio aos trabalhadores despedidos e aos que correm risco de o ser. O «Quadro de qualidade da UE para a antecipação da mudança e de processos de reestruturação»[22], é o instrumento político da União que fixa um quadro de boas práticas para antecipar e gerir os processos de restruturação empresarial. Estabelece um quadro abrangente para, com medidas políticas adequadas, fazer face aos desafios do ajustamento económico e da reestruturação e do respetivo impacto em termos sociais e de emprego. Insta os Estados-Membros a utilizarem fundos nacionais e da UE de modo a garantir que o impacto social das reestruturações, em especial os efeitos negativos sobre o emprego, possa ser atenuado de uma forma mais eficaz. ***Os principais instrumentos da União para apoiar os trabalhadores afetados são o Fundo Social Europeu Mais (FSE+), que se destina a prestar assistência de antecipação, e o FEG, concebido para prestar assistência em reação a processos de reestruturação importantes e imprevistos.***	equitativamente, é essencial garantir apoio aos trabalhadores despedidos e aos que correm risco de o ser. ***Os principais instrumentos da União para apoiar os trabalhadores afetados são o FSE+, que se destina a prestar assistência de antecipação, e o FET, concebido para prestar assistência em reação a processos de reestruturação importantes e imprevistos.*** O «Quadro de qualidade da UE para a antecipação da mudança e de processos de reestruturação»[22], é o instrumento político da União que fixa um quadro de boas práticas para antecipar e gerir os processos de restruturação empresarial. Estabelece um quadro abrangente para, com medidas políticas adequadas, fazer face aos desafios do ajustamento económico e da reestruturação e do respetivo impacto em termos sociais e de emprego. Insta os Estados-Membros a utilizarem fundos nacionais e da UE de modo a garantir que o impacto social das reestruturações, em especial os efeitos negativos sobre o emprego, possa ser atenuado de uma forma mais eficaz.
[22] COMUNICAÇÃO DA COMISSÃO AO PARLAMENTO EUROPEU, AO CONSELHO, AO COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL EUROPEU E AO COMITÉ DAS REGIÕES - Quadro de qualidade da UE para a antecipação da mudança e de processos de reestruturação, (COM(2013)0882 final, 13.12.2013).	[22] COMUNICAÇÃO DA COMISSÃO AO PARLAMENTO EUROPEU, AO CONSELHO, AO COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL EUROPEU E AO COMITÉ DAS REGIÕES - Quadro de qualidade da UE para a antecipação da mudança e de processos de reestruturação, (COM(2013)0882 final, 13.12.2013).

Alteração 7

Proposta de regulamento
Considerando 11-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(11-A) O programa do FET deve ser visível e exigir mais e melhores dados, de

molde a permitir uma avaliação científica adequada do FET e evitar condicionalismos administrativos no funcionamento do programa de assistência ao ajustamento do comércio.

Alterações 8 e 97

Proposta de regulamento
Considerando 13

Texto da Comissão	*Alteração*
(13) A Comissão sublinha a importância do papel do ***FEG*** enquanto fundo flexível para apoiar os trabalhadores que perderam os seus empregos na sequência de importantes processos de reestruturação e para os ajudar a encontrar um posto de trabalho o mais rapidamente possível. A União deve continuar a providenciar apoio pontual para facilitar a reintegração profissional de trabalhadores despedidos em áreas, setores, territórios ou bacias de emprego atingidos por graves perturbações económicas. Atendendo à interação e aos efeitos recíprocos da abertura do comércio, da evolução tecnológica ou de outros fatores, como a transição para uma economia hipocarbónica, e considerando que é cada vez mais difícil isolar um fator específico causador de despedimentos, a mobilização do ***FEG*** deverá, no futuro, basear-se exclusivamente no impacto considerável de um processo de reestruturação. Em virtude do seu objetivo, que é prestar apoio em situações de urgência e em circunstâncias imprevistas, completando o apoio do FSE+ mais centrado na antecipação, o ***FEG*** deve continuar a ser um instrumento flexível e especial fora dos limiares orçamentais do quadro financeiro plurianual, como o refere a comunicação da Comissão «Um orçamento moderno para uma União que protege, capacita e defende – Quadro financeiro plurianual 2021-2027» e o respetivo anexo[27].	(13) A Comissão sublinha a importância do papel do ***FET*** enquanto fundo flexível para apoiar os trabalhadores que perderam os seus empregos na sequência de importantes processos de reestruturação e para os ajudar a encontrar um posto de trabalho o mais rapidamente possível. A União deve continuar a providenciar apoio pontual para facilitar a reintegração profissional de ***qualidade e sustentável de*** trabalhadores despedidos em áreas, setores, territórios ou bacias de emprego atingidos por graves perturbações económicas. Atendendo à interação e aos efeitos recíprocos da abertura do comércio, da evolução tecnológica***, da digitalização e automatização*** ou de outros fatores, como a ***saída do Reino Unido da União Europeia ou a*** transição para uma economia hipocarbónica, e considerando que é cada vez mais difícil isolar um fator específico causador de despedimentos, a mobilização do ***FET*** deverá, no futuro, basear-se exclusivamente no impacto considerável de um processo de reestruturação. Em virtude do seu objetivo, que é prestar apoio em situações de urgência e em circunstâncias imprevistas, completando o apoio do FSE+ mais centrado na antecipação, o ***FET*** deve continuar a ser um instrumento flexível e especial fora dos limiares orçamentais do quadro financeiro plurianual, como o refere a comunicação da Comissão «Um orçamento moderno para uma União que protege, capacita e defende – Quadro

financeiro plurianual 2021-2027» e o respetivo anexo[27].

[27] COM(2018)0171 final e respetivo anexo SWD(2018)0321 final.

[27] COM(2018)0171 final e respetivo anexo SWD0(2018)0321 final.

Alteração 9

Proposta de regulamento
Considerando 13-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(13-A) Na sua resolução de 30 de maio de 2018 sobre o quadro financeiro plurianual para o período de 2021-2027 e os recursos próprios, o Parlamento confirmou a sua posição firme sobre o nível de financiamento necessário para as principais políticas da União no QFP 2021-2027 para que estas políticas possam cumprir a sua missão e realizar os seus objetivos. Sublinhou, em especial, a necessidade de duplicar o financiamento específico do QFP para as PME e a luta contra o desemprego dos jovens; acolheu favoravelmente várias propostas destinadas a melhorar as disposições em vigor, nomeadamente o aumento das dotações para instrumentos especiais; declarou ainda a sua intenção de negociar melhorias adicionais, sempre que necessário.

Alteração 10

Proposta de regulamento
Considerando 14

Texto da Comissão	*Alteração*
(14) Como já foi dito, a fim de manter a natureza europeia do ***FEG***, os pedidos de	(14) Como já foi dito, a fim de manter a natureza europeia do ***FET***, os pedidos de

apoio devem ser desencadeados sempre que um processo de reestruturação importante tenha um impacto significativo na economia local ou regional. Um tal impacto deve ser definido por um número mínimo de despedimentos dentro de um determinado período de referência. Tendo em conta os resultados da avaliação intercalar, o limiar será fixado em ***250*** despedimentos durante ***um período*** de referência ***de quatro meses (ou seis meses nos casos com incidência setorial)***. Tendo em conta o facto de os despedimentos em grande escala que ocorrem em diferentes setores mas na mesma região terem igualmente um impacto significativo no mercado de trabalho local, deverá ser também possível a apresentação de candidaturas regionais. Nos mercados de trabalho de pequena dimensão, como é o caso dos Estados-Membros mais pequenos ou de regiões remotas, incluindo as regiões ultraperiféricas a que se refere o artigo 349.º do TFUE, ou em casos excecionais, ***pode*** ser ***solicitada a intervenção do FEG para*** um número inferior de despedimentos.	apoio devem ser desencadeados sempre que um processo de reestruturação importante tenha um impacto significativo na economia local ou regional. Um tal impacto deve ser definido por um número mínimo de despedimentos dentro de um determinado período de referência. Tendo em conta os resultados da avaliação intercalar, o limiar será fixado em ***200*** despedimentos durante ***os respetivos períodos*** de referência. Tendo em conta o facto de os despedimentos em grande escala que ocorrem em diferentes setores mas na mesma região terem igualmente um impacto significativo no mercado de trabalho local, deverá ser também possível a apresentação de candidaturas regionais. Nos mercados de trabalho de pequena dimensão, como é o caso dos Estados-Membros mais pequenos ou de regiões remotas, incluindo as regiões ultraperiféricas a que se refere o artigo 349.º do TFUE, ou em casos excecionais, ***deve*** ser ***possível apresentar pedidos no caso de*** um número inferior de despedimentos.

Alteração 11

Proposta de regulamento
Considerando 14-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(14-A) Embora respeitando o princípio da subsidiariedade, e tendo em conta a necessidade de um impacto significativo do processo de reestruturação como limiar para um pedido ao FET, este último deve procurar demonstrar solidariedade para com trabalhadores despedidos de todos os tipos de empresas, independentemente da sua dimensão.

Alteração 12

Proposta de regulamento

Considerando 14-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(14-B) O FET deve continuar a ser um instrumento especial da União para responder a situações que causam processos de reestruturação importantes no mercado de trabalho europeu. No entanto, a União deve prosseguir os seus esforços no sentido de encontrar formas mais sustentáveis de enfrentar as mudanças estruturais e os desafios que afetam os mercados de trabalho e que conduzem a esses processos nos Estados-Membros.

Alteração 13

Proposta de regulamento
Considerando 17

Texto da Comissão	*Alteração*
(17) O Observatório Europeu da Mudança, integrado na Fundação Europeia para a Melhoria das Condições de Vida e de Trabalho (Eurofound), sediada em Dublin, apoia a Comissão e os Estados-Membros através de análises qualitativas e quantitativas destinadas a ajudá-los a avaliar ***as*** tendências da globalização, ***os processos de*** reestruturação e ***a*** utilização do ***EGF***.	(17) O Observatório Europeu da Mudança, integrado na Fundação Europeia para a Melhoria das Condições de Vida e de Trabalho (Eurofound), sediada em Dublin, apoia a Comissão e os Estados-Membros através de análises qualitativas e quantitativas destinadas a ajudá-los a avaliar tendências ***como no caso*** da globalização, ***das mudanças tecnológicas e ambientais, da*** reestruturação e ***da*** utilização do ***FET***. ***Tais análises devem incluir dados repartidos suficientes, em particular na perspetiva de género, de modo a combater mais eficazmente as desigualdades entre homens e mulheres.***

Alteração 14

Proposta de regulamento

Considerando 17-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(17-A) O Observatório Europeu da Reestruturação (ERM) da Eurofound controla em tempo real a comunicação de processos de reestruturação em grande escala em toda a União, com base numa rede de correspondentes nacionais. O ERM é muito pertinente para o FET e deve contribuir para o seu funcionamento, em especial, ajudando a identificar os casos de intervenção potenciais numa fase precoce.

Alteração 15

Proposta de regulamento
Considerando 18

Texto da Comissão	*Alteração*
(18) Os trabalhadores despedidos e os trabalhadores independentes cuja atividade tenha cessado deverão ter igualdade de acesso ao ***FEG***, independentemente do seu tipo de contrato de trabalho ou de relação de emprego. Por conseguinte, os trabalhadores despedidos, bem como os trabalhadores independentes cuja atividade tenha cessado deverão ser considerados possíveis beneficiários do ***FEG*** para efeitos do presente regulamento.	(18) Os trabalhadores despedidos e os trabalhadores independentes cuja atividade tenha cessado deverão ter igualdade de acesso ao ***FET***, independentemente do seu tipo de contrato de trabalho ou de relação de emprego. Por conseguinte, os trabalhadores despedidos, ***independentemente do tipo ou duração da sua relação de emprego,*** bem como os trabalhadores independentes cuja atividade tenha cessado deverão ser considerados possíveis beneficiários do ***FET*** para efeitos do presente regulamento.

Alteração 16

Proposta de regulamento
Considerando 19

Texto da Comissão	*Alteração*
(19) As contribuições financeiras do ***FEG*** deverão ser prioritariamente destinadas a medidas ativas do mercado de trabalho que visem reintegrar rapidamente os beneficiários num emprego sustentável, seja dentro ou fora do seu setor original de atividade. As medidas previstas deverão refletir as necessidades do mercado de trabalho local ou regional. No entanto, sempre que necessário, a mobilidade dos trabalhadores despedidos também deve ser apoiada, a fim de os ajudar a encontrar emprego noutras regiões. Haverá que dar especial atenção à divulgação das competências que são necessárias na era digital. A inclusão de prestações pecuniárias num pacote coordenado de serviços personalizados deve ser limitada. As empresas ***poderão*** ser encorajadas a participar no cofinanciamento nacional de medidas apoiadas pelo ***FEG***.	(19) As contribuições financeiras do ***FET*** deverão ser prioritariamente destinadas a medidas ativas do mercado de trabalho ***e serviços personalizados*** que visem reintegrar rapidamente os beneficiários num emprego sustentável ***e de qualidade num setor orientado para o futuro***, seja dentro ou fora do seu setor original de atividade***, mas também devem promover a criação do emprego por conta própria e a criação de empresas, incluindo através do estabelecimento de cooperativas***. As medidas previstas deverão refletir as ***potenciais*** necessidades do mercado de trabalho local ou regional. No entanto, sempre que necessário, a mobilidade dos trabalhadores despedidos também deve ser apoiada, a fim de os ajudar a encontrar emprego noutras regiões. Haverá que dar especial atenção à divulgação das competências que são necessárias na era digital ***e, se for caso disso, à eliminação dos estereótipos de género no emprego***. A inclusão de prestações pecuniárias num pacote coordenado de serviços personalizados deve ser limitada. ***As contribuições financeiras devem complementar e não substituir eventuais medidas que sejam da responsabilidade dos Estados-Membros e/ou das empresas por força da legislação nacional ou comunitária ou de convenções coletivas.*** As empresas ***devem*** ser encorajadas a participar no cofinanciamento nacional de medidas apoiadas pelo ***FET***.

Alteração 17

Proposta de regulamento
Considerando 19-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(19-A) Ao conceber e aplicar um pacote coordenado de serviços

	personalizados destinados a facilitar a reintegração dos beneficiários visados no mercado de trabalho, os Estados-Membros devem explorar e orientar melhor os objetivos da Agenda Digital e da Estratégia para o Mercado Único Digital, com vista a dar resposta ao problema da disparidade entre homens e mulheres nos setores das TIC e da ciência, tecnologia, engenharia e matemática (CTEM), promovendo a reconversão e requalificação profissionais das mulheres nos setores das TIC e da CTEM. Ao conceber e aplicar um pacote coordenado de serviços personalizados, os Estados-Membros devem também evitar perpetuar a predominância de um dos géneros nos setores e domínios onde habitualmente tem sido esse o caso. Aumentar a representação do género menos representado nos diferentes setores – como as finanças, as TIC e a CTEM – permitiria reduzir a disparidade entre homens e mulheres em matéria de salários e pensões.

Alteração 18

Proposta de regulamento
Considerando 20

Texto da Comissão	*Alteração*
(20) Ao definir o pacote coordenado de medidas ativas do mercado de trabalho, os Estados-Membros deverão favorecer medidas que contribuam significativamente para a empregabilidade dos beneficiários. Os Estados-Membros deverão visar a rápida reintegração num emprego sustentável ***do maior número possível*** de beneficiários participantes nessas medidas, no período de ***seis*** meses antes do termo do prazo de apresentação do relatório final sobre a execução da contribuição financeira.	(20) Ao definir o pacote coordenado de medidas ativas do mercado de trabalho, os Estados-Membros deverão favorecer medidas que contribuam significativamente para a empregabilidade dos beneficiários. Os Estados-Membros deverão visar a rápida reintegração num emprego sustentável ***e de qualidade*** de ***todos os*** beneficiários participantes nessas medidas, no período de ***sete*** meses antes do termo do prazo de apresentação do relatório final sobre a execução da contribuição financeira. ***A conceção do pacote coordenado de serviços personalizados***

	deve ter em conta as razões subjacentes aos despedimentos, se for pertinente, e antecipará as futuras perspetivas e competências necessárias no mercado de trabalho. O pacote coordenado deve ser compatível com a transição para uma economia respeitadora do clima e eficiente em termos de recursos.

Alteração 19

Proposta de regulamento
Considerando 21

Texto da Comissão	*Alteração*
(21) Na conceção do pacote coordenado de medidas ativas do mercado de trabalho, os Estados-Membros deverão dar particular atenção aos beneficiários desfavorecidos, nomeadamente os jovens desempregados, os desempregados mais velhos e as pessoas em risco de pobreza, dado que esses grupos têm particular dificuldade em reintegrar-se no mercado de trabalho. Não obstante, os princípios da igualdade de género e da não discriminação, que fazem parte dos valores fundamentais da União e estão consagrados no Pilar Europeu dos Direitos Sociais, devem ser respeitados e promovidos na execução do ***FEG***.	(21) Na conceção do pacote coordenado de medidas ativas do mercado de trabalho, os Estados-Membros deverão dar particular atenção aos beneficiários desfavorecidos, nomeadamente ***as pessoas com deficiência, as pessoas com familiares dependentes,*** os jovens desempregados, os desempregados mais velhos***, as pessoas com um baixo nível de qualificações, as pessoas oriundas da imigração*** e as pessoas em risco de pobreza, dado que esses grupos têm particular dificuldade em reintegrar-se no mercado de trabalho. Não obstante, os princípios da igualdade de género e da não discriminação, que fazem parte dos valores fundamentais da União e estão consagrados no Pilar Europeu dos Direitos Sociais, devem ser respeitados e promovidos na execução do ***FET***.

Alteração 20

Proposta de regulamento
Considerando 21-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(21-A) No período compreendido entre março de 2007 e março de 2017, a

	Comissão recebeu 148 candidaturas a cofinanciamento do Fundo Europeu de Ajustamento à Globalização (FEG) de 21 Estados-Membros, num total de quase 600 milhões de euros para ajudar 138 888 trabalhadores despedidos e 2944 pessoas sem emprego, educação ou formação (NEET).

Alteração 21

Proposta de regulamento
Considerando 22

Texto da Comissão	*Alteração*
(22) A fim de apoiar os beneficiários com rapidez e eficácia, os Estados-Membros deverão fazer tudo o que estiver ao seu alcance para apresentar candidaturas completas a uma contribuição financeira do ***FEG***. No caso de a Comissão necessitar de mais informações para a avaliação de uma candidatura, a prestação de informações complementares deverá ser limitada no tempo.	(22) A fim de apoiar os beneficiários com rapidez e eficácia, os Estados-Membros deverão fazer tudo o que estiver ao seu alcance para apresentar candidaturas completas a uma contribuição financeira do ***FET e as instituições da União deverão fazer tudo o que estiver ao seu alcance para as avaliar rapidamente***. No caso de a Comissão necessitar de mais informações para a avaliação de uma candidatura, a prestação de informações complementares deverá ser limitada no tempo.

Alteração 22

Proposta de regulamento
Considerando 22-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(22-A) A fim de facilitar a aplicação e os objetivos do presente regulamento, deve ser dada mais publicidade ao FET e as suas possibilidades, em particular, junto das autoridades competentes dos Estados-Membros.

Alteração 23

Proposta de regulamento
Considerando 22-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(22-B) A Comissão deverá facilitar o acesso das autoridades nacionais e regionais através de um serviço de assistência específico, que proporcione informações e explicações gerais sobre os procedimentos e a forma como apresentar um pedido. O serviço de assistência deverá disponibilizar formulários normalizados para estatísticas e análises mais aprofundadas.

Alteração 24

Proposta de regulamento
Considerando 23

Texto da Comissão	*Alteração*
(23) No interesse dos beneficiários e dos organismos responsáveis pela execução das medidas, o Estado-Membro requerente deverá manter todos os intervenientes no processo de candidatura informados do andamento da mesma.	(23) No interesse dos beneficiários e dos organismos responsáveis pela execução das medidas, o Estado-Membro requerente deverá manter todos os intervenientes no processo de candidatura informados do andamento da mesma ***e mantê-los envolvidos no processo de execução***.

Alteração 25

Proposta de regulamento
Considerando 24

Texto da Comissão	*Alteração*
(24) Em conformidade com o princípio da boa gestão financeira, as contribuições financeiras do ***FEG não deverão*** substituir, mas antes, se possível, complementar as medidas de apoio aos beneficiários disponíveis no quadro dos fundos da União ou de outros programas e políticas da	(24) Em conformidade com o princípio da boa gestão financeira, as contribuições financeiras do ***FET não podem substituir,*** mas ***devem antes***, se possível, complementar as medidas de apoio aos

União.	beneficiários disponíveis no quadro dos fundos da União ou de outros programas e políticas da União. ***Do mesmo modo, as contribuições financeiras do FET não podem substituir medidas nacionais que são da responsabilidade das empresas que procedem aos despedimentos, por força da legislação nacional ou de convenções coletivas, e devem antes criar um verdadeiro valor acrescentado europeu.***

Alteração 26

Proposta de regulamento
Considerando 25

Texto da Comissão	*Alteração*
(25) Deverão ser incluídas disposições relativas a atividades de informação e comunicação sobre as intervenções do ***FEG*** e os seus resultados.	(25) ***Atendendo ao princípio da igualdade, os Estados-Membros devem assegurar um acesso efetivo às informações sobre o FET em todo o seu território, incluindo as zonas rurais. A Comissão deve, em especial, promover a divulgação das boas práticas existentes, dar a conhecer melhor os critérios de elegibilidade e procedimentos de candidatura do FET e dar a conhecer melhor o FET junto dos cidadãos e dos trabalhadores da União.*** Deverão ser incluídas disposições relativas a atividades de informação e comunicação sobre as intervenções do ***FET*** e os seus resultados.

Alteração 27

Proposta de regulamento
Considerando 27-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(27-A) A fim de cobrir as necessidades que ocorrem nomeadamente nos primeiros meses de cada ano, em que as possibilidades de transferência a partir de outras rubricas orçamentais são particularmente reduzidas, deverá ser disponibilizado um montante adequado de dotações de pagamento na rubrica orçamental do FET no processo orçamental anual.

Votação em separado

Proposta de regulamento
Considerando 29

Texto da Comissão	*Alteração*
(29) No interesse dos beneficiários, a assistência deverá ser ***disponibilizada da*** forma ***mais*** rápida e eficiente ***possível***. Os Estados-Membros e as instituições da União envolvidos no processo decisório do ***FEG*** deverão fazer tudo o que estiver ao seu alcance para reduzir o tempo de tramitação e para simplificar os procedimentos, de modo a assegurar uma adoção rápida e sem problemas das decisões de mobilização do ***FEG***. Por conseguinte, a Autoridade Orçamental deve, no futuro, decidir sobre os pedidos de transferência apresentados pela Comissão, sem que seja necessário uma proposta da Comissão para a mobilização do ***FEG***.	(29) No interesse dos beneficiários, a assistência deverá ser ***disponibilizada da*** forma ***mais*** rápida e eficiente ***possível***. Os Estados-Membros e as instituições da União envolvidos no processo decisório do ***FET*** deverão fazer tudo o que estiver ao seu alcance para reduzir o tempo de tramitação e para simplificar os procedimentos, de modo a assegurar uma adoção rápida e sem problemas das decisões de mobilização do ***FET***.

Alteração 29

Proposta de regulamento
Considerando 30

Texto da Comissão	*Alteração*
(30) Em caso de encerramento de uma empresa, os trabalhadores despedidos podem ser ajudados a adquirir uma parte	(30) Em caso de encerramento de uma empresa, os trabalhadores despedidos podem ser ajudados a adquirir uma parte

ou a totalidade das atividades do antigo empregador.	ou a totalidade das atividades do antigo empregador ***e o Estado-Membro onde a empresa está localizada pode adiantar os fundos necessários com urgência para viabilizar essa aquisição***.

Alteração 30

Proposta de regulamento
Considerando 31

Texto da Comissão	*Alteração*
(31) A fim de permitir o controlo político do Parlamento Europeu e o acompanhamento contínuo pela Comissão dos resultados obtidos com a assistência do ***FEG***, os Estados-Membros deverão apresentar um relatório final sobre a sua execução.	(31) A fim de permitir o controlo político do Parlamento Europeu e o acompanhamento contínuo pela Comissão dos resultados obtidos com a assistência do ***FET***, os Estados-Membros deverão apresentar um relatório final sobre a sua execução***, que deve responder a requisitos de supervisão claros e prever o acompanhamento dos beneficiários e uma avaliação de impacto sobre a igualdade de género***.

Alteração 31

Proposta de regulamento
Considerando 32-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(32-A) Os Estados-Membros devem assegurar a realização de ações de comunicação eficazes para promover as contribuições financeiras do FET, indicar a origem do financiamento da União e melhorar a visibilidade das ações financiadas pela União no âmbito deste Fundo.

Alteração 32

Proposta de regulamento
Considerando 37

Texto da Comissão	*Alteração*

(37) Refletindo a importância de dar resposta ao problema das alterações climáticas, em consonância com os compromissos assumidos pela União no sentido de aplicar o Acordo de Paris e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas, este programa contribuirá para integrar as ações em matéria climática nas políticas de União e para alcançar a meta global de destinar 25% do orçamento da UE a ações que favoreçam a consecução dos objetivos climáticos. As ações pertinentes serão identificadas durante a preparação e a execução do fundo, e reavaliadas no contexto da sua avaliação.	(37) Refletindo a importância de dar resposta ao problema das alterações climáticas, em consonância com os compromissos assumidos pela União no sentido de aplicar o Acordo de Paris e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas, este programa contribuirá para integrar as ações em matéria climática nas políticas de União e para alcançar a meta global de destinar 25% do orçamento da UE a ações que favoreçam a consecução dos objetivos climáticos ***ao longo do QFP 2021-2027, bem como uma meta anual de 30%, o mais rapidamente possível e, o mais tardar, até 2027***. As ações pertinentes serão identificadas durante a preparação e a execução do fundo, e reavaliadas no contexto da sua avaliação.

Alteração 33

Proposta de regulamento
Considerando 39

Texto da Comissão	*Alteração*
(39) Tendo em conta o facto de que a transformação digital da economia requer um certo nível de competências digitais da mão de obra, a divulgação das competências necessárias na era digital deverá constituir um elemento horizontal obrigatório de qualquer pacote coordenado de serviços personalizados que vier a ser proposto.	(39) Tendo em conta o facto de que a transformação digital da economia requer um certo nível de competências digitais da mão de obra, a divulgação das competências necessárias na era digital deverá constituir um elemento horizontal obrigatório de qualquer pacote coordenado de serviços personalizados que vier a ser proposto ***e deverá incorporar o objetivo de aumentar a participação das mulheres nas profissões CTEM***.

Alteração 34

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Estabelece os objetivos do ***FEG***, as formas de financiamento pela União e as regras	Estabelece os objetivos do ***FET***, as formas de financiamento pela União e as regras ***e***

para a concessão desse financiamento, incluindo as aplicáveis às candidaturas dos Estados-Membros às contribuições financeiras do ***FEG*** para as medidas que visem os beneficiários a que se refere o artigo 7.º.	***os critérios*** para a concessão desse financiamento, incluindo as aplicáveis às candidaturas dos Estados-Membros às contribuições financeiras do ***FET*** para as medidas que visem os beneficiários a que se refere o artigo 7.º.

Alteração 35

Proposta de regulamento
Artigo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
O ***FEG deve contribuir para uma distribuição mais equitativa dos benefícios*** da globalização e ***dos progressos tecnológicos***, ajudando os trabalhadores despedidos ***a adaptar-se às mudanças estruturais***. Como tal, o ***FEG*** deve contribuir para a aplicação dos princípios definidos no Pilar Europeu dos Direitos Sociais e reforçar a coesão económica e social entre as regiões e os Estados-Membros.	O ***objetivo do FET é apoiar as transformações socioeconómicas resultantes*** da globalização e ***das mudanças tecnológicas e ambientais***, ajudando os trabalhadores despedidos ***através da promoção de empregos alternativos e sustentáveis. O FET é um fundo de emergência que funciona reativamente e contribui para uma transição justa***. Como tal, o ***FET*** deve contribuir para a aplicação dos princípios definidos no Pilar Europeu dos Direitos Sociais e reforçar a coesão económica e social entre as regiões e os Estados-Membros.

Alteração 36

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O ***FEG*** tem por objetivo geral demonstrar solidariedade e dar apoio ***a*** trabalhadores despedidos e ***a*** trabalhadores independentes cuja atividade tenha cessado no decurso de processos de reestruturação importantes e imprevistos, a que se refere o	1. O ***Fundo*** tem por objetivo geral demonstrar solidariedade e dar apoio ***financeiro para medidas de reinserção profissional de*** trabalhadores despedidos***, independentemente do tipo ou duração da sua relação de emprego,*** e

artigo 5.º.	trabalhadores independentes cuja atividade tenha cessado no decurso de processos de reestruturação importantes e imprevistos, a que se refere o artigo 5.º***, n.ºs 1, 2 e 3***.

Alterações 37 e 98

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. O ***FEG*** tem por objetivo específico prestar apoio em caso de processos de reestruturação importantes ***e imprevistos***, em especial os que decorrem de desafios relacionados com a globalização, como as mudanças nos padrões do comércio mundial, os litígios comerciais, as crises económicas ou financeiras, a transição para uma economia hipocarbónica, ou resultam da digitalização ***ou*** da automatização. Especial atenção deve ser conferida a medidas que ajudem os grupos mais desfavorecidos	2. O ***FET*** tem por objetivo específico prestar apoio ***aos trabalhadores na reintegração no mercado de trabalho*** em caso de processos de reestruturação importantes, em especial os que decorrem de desafios relacionados com a globalização, como as mudanças nos padrões do comércio mundial, os litígios comerciais, as crises económicas ou financeiras, ***a saída do Reino Unido da União Europeia,*** a transição para uma economia hipocarbónica, ou ***que*** resultam da digitalização***,*** da automatização ***e da evolução tecnológica***. Especial atenção deve ser conferida a medidas que ajudem os grupos mais desfavorecidos ***e promovam a igualdade de género.***

Alteração 38

Proposta de regulamento
Artigo 4 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) «Trabalhador despedido», um trabalhador cujo emprego termina prematuramente em razão de despedimento ou cujo contrato não é renovado por motivos	(a) «Trabalhador despedido», um trabalhador***, independentemente do tipo ou duração da sua relação de emprego,*** cujo emprego termina prematuramente em razão de despedimento ou cujo

económicos;	contrato não é renovado por motivos económicos;

Alteração 39

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) Cessação da atividade de ***mais de 250*** trabalhadores despedidos ou trabalhadores independentes, durante um período de referência de ***quatro*** meses, numa empresa de um Estado-Membro, inclusive quando essa cessação afeta os fornecedores ou produtores a jusante dessa mesma empresa;	(a) Cessação da atividade de***, pelo menos, 200*** trabalhadores despedidos ou trabalhadores independentes, durante um período de referência de ***seis*** meses, numa empresa de um Estado-Membro, inclusive quando essa cessação afeta os fornecedores ou produtores a jusante dessa mesma empresa;

Alteração 40

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) Cessação da atividade de ***mais de 250*** trabalhadores despedidos ou trabalhadores independentes, durante um período de referência de ***seis*** meses, particularmente em PME pertencentes ao mesmo setor económico definido ao nível de divisão da NACE Rev. 2 e situadas numa região ou em duas regiões contíguas ao nível 2 da NUTS ou em mais do que duas regiões contíguas ao nível 2 da NUTS, desde que haja ***mais de 250*** trabalhadores por conta de outrem ou independentes afetados no conjunto das duas regiões em causa;	(b) Cessação da atividade de***, pelo menos, 200*** trabalhadores despedidos ou trabalhadores independentes, durante um período de referência de ***nove*** meses, particularmente em PME pertencentes ao mesmo setor económico definido ao nível de divisão da NACE Rev. 2 e situadas numa região ou em duas regiões contíguas ao nível 2 da NUTS ou em mais do que duas regiões contíguas ao nível 2 da NUTS, desde que haja***, pelo menos, 200*** trabalhadores por conta de outrem ou independentes afetados no conjunto das duas regiões em causa;

Alteração 41

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
(c) Cessação da atividade de ***mais de 250*** trabalhadores despedidos ou trabalhadores independentes, durante um período de referência de ***quatro*** meses, particularmente em PME pertencentes ao mesmo setor económico definido ao nível de divisão da NACE Rev. 2 e situadas na mesma região ao nível 2 da NUTS.	(c) Cessação da atividade de***, pelo menos, 200*** trabalhadores despedidos ou trabalhadores independentes, durante um período de referência de ***nove*** meses, particularmente em PME pertencentes ao mesmo setor económico definido ao nível de divisão da NACE Rev. 2 e situadas na mesma região ao nível 2 da NUTS.

Alteração 42

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Em mercados de trabalho de pequenas dimensões ou em circunstâncias excecionais, ***nomeadamente tratando-se de*** candidaturas que envolvam PME, devidamente justificadas pelo Estado-Membro requerente, uma candidatura a uma contribuição financeira ao abrigo do presente artigo pode ser considerada admissível mesmo que os critérios de intervenção previstos nas alíneas a), b) ou c) do n.º 1, não se encontrem totalmente cumpridos, desde que os despedimentos tenham graves repercussões ***no*** emprego e na economia local ou nacional. O Estado-Membro requerente deve especificar quais os critérios de intervenção definidos nas alíneas a), b) ou c) do n.º 1 que não se encontram totalmente cumpridos. O montante agregado das contribuições em circunstâncias excecionais não pode	3. Em mercados de trabalho de pequenas dimensões ou em circunstâncias excecionais, ***incluindo*** candidaturas que envolvam PME, devidamente justificadas pelo Estado-Membro requerente, uma candidatura a uma contribuição financeira ao abrigo do presente artigo pode ser considerada admissível mesmo que os critérios de intervenção previstos nas alíneas a), b) ou c) do n.º 1, não se encontrem totalmente cumpridos, desde que os despedimentos tenham graves repercussões ***nos níveis de*** emprego e na economia local***, regional*** ou nacional. O Estado-Membro requerente deve especificar quais os critérios de intervenção definidos nas alíneas a), b) ou c) do n.º 1 que não se encontram totalmente cumpridos. O montante agregado das contribuições em circunstâncias excecionais não pode exceder

exceder 15% do limiar anual do ***FEG***.

15% do limiar anual do ***FET***.

Alteração 43

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. O ***FEG*** não pode ser mobilizado se os trabalhadores forem despedidos em resultado de cortes orçamentais efetuados por um Estado-Membro, que afetem setores dependentes de financiamento público.	4. O ***FET*** não pode ser mobilizado se os trabalhadores forem despedidos em resultado de cortes orçamentais efetuados por um Estado-Membro, que afetem setores dependentes ***primordialmente*** de financiamento público.

Alteração 44

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Para efeitos do artigo 5.º, o Estado-Membro requerente deve especificar o método utilizado para calcular o número de trabalhadores despedidos e de trabalhadores independentes definidos no artigo 4.º.	1. Para efeitos do artigo 5.º, ***n.ºs 1, 2 e 3,*** o Estado-Membro requerente deve especificar o método utilizado para calcular o número de trabalhadores despedidos e de trabalhadores independentes definidos no artigo 4.º.

Alteração 45

Proposta de regulamento
Artigo 7 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) Trabalhadores despedidos e trabalhadores independentes cuja atividade tenha cessado, calculados nos termos do artigo 6.º, durante os períodos de referência	(a) Trabalhadores despedidos e trabalhadores independentes cuja atividade tenha cessado, calculados nos termos do artigo 6.º, durante os períodos de referência

previstos no artigo 5.º;	previstos no artigo 5.º***, n.ºs 1, 2 e 3***;

Alteração 46

Proposta de regulamento
Artigo 7 – parágrafo 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Em derrogação do artigo 5.º, os Estados-Membros requerentes podem prestar serviços personalizados cofinanciados pelo FET a um série de jovens que não trabalham, não estudam e não seguem qualquer formação (NEET) com menos de 25 anos de idade ou, caso os Estados-Membros assim decidam, com menos de 30 anos de idade à data de apresentação da candidatura, igual ao número de beneficiários visados, dando prioridade às pessoas sem emprego ou cuja atividade tenha cessado, desde que, pelo menos, alguns dos despedimentos ocorram em regiões de nível NUTS 2.

Alteração 47

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Pode ser concedida uma contribuição financeira do ***FEG*** a medidas ativas do mercado de trabalho que façam parte de um pacote coordenado de serviços personalizados, concebido para facilitar a reintegração no emprego por conta de outrem ou numa atividade independente dos beneficiários visados, em especial, os mais desfavorecidos entre os trabalhadores despedidos.	Pode ser concedida uma contribuição financeira do ***FET*** a medidas ativas do mercado de trabalho que façam parte de um pacote coordenado de serviços personalizados, ***com a participação das organizações sindicais e/ou dos representantes os trabalhadores,*** concebido para facilitar a reintegração no emprego por conta de outrem ou numa atividade independente ***de qualidade e sustentável*** dos beneficiários visados, em especial, os mais desfavorecidos entre os trabalhadores despedidos.

Alteração 48

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
A divulgação das competências necessárias na era digital constitui um elemento horizontal obrigatório de qualquer pacote coordenado de serviços personalizados que vier a ser proposto. O nível da formação deve ser adaptado às qualificações ***e às*** necessidades do beneficiário em causa.	A divulgação das competências necessárias na era digital ***e numa economia eficiente em termos de recursos*** constitui um elemento horizontal obrigatório de qualquer pacote coordenado de serviços ***e formação*** personalizados que vier a ser proposto. O nível da formação deve ser adaptado às qualificações***, competências e*** necessidades ***específicas*** do beneficiário em causa.

Alteração 49

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 1 – parágrafo 3 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) Formação e reconversão personalizadas, designadamente em tecnologias da informação e da comunicação e outras competências necessárias na era digital, certificação da experiência adquirida, assistência na procura de emprego, orientação profissional, serviços de aconselhamento, mentoria e apoio à recolocação, promoção do empreendedorismo, ajudas ao exercício de uma atividade independente, à criação de empresas e à aquisição de empresas pelos trabalhadores, e atividades de cooperação;	(a) Formação e reconversão personalizadas, designadamente em tecnologias da informação e da comunicação e outras competências necessárias na era digital, certificação da experiência adquirida, assistência ***personalizada*** na procura de emprego, orientação profissional, serviços de aconselhamento, mentoria e apoio à recolocação, promoção do empreendedorismo, ajudas ao exercício de uma atividade independente, à criação de empresas e à aquisição de empresas pelos trabalhadores, e atividades de cooperação;

Alteração 50

Proposta de regulamento

Artigo 8 – n.º 1 – parágrafo 3 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) Medidas especiais limitadas no tempo, tais como subsídios de procura de emprego, ***incentivos à contratação destinados aos empregadores,*** subsídios de mobilidade, ajudas de custo ou subsídios de formação, incluindo subsídios para cuidadores.	(b) Medidas especiais limitadas no tempo, tais como subsídios de procura de emprego, subsídios de mobilidade, ***subsídios de acolhimento de crianças,*** ajudas de custo ou subsídios de formação, incluindo subsídios para cuidadores ***e incentivos à contratação destinados aos empregadores, incluindo incentivos para proporcionar regimes de trabalho flexíveis para os trabalhadores despedidos***.

Alteração 51

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 1 – parágrafo 4

Texto da Comissão	*Alteração*
O custo das medidas referidas na alínea b) não ***pode exceder*** 35% do custo total do pacote coordenado de serviços personalizados enumerados no presente n.º.	O custo das medidas referidas na alínea b) não ***excederá*** 35% do custo total do pacote coordenado de serviços personalizados enumerados no presente n.º.

Alteração 52

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 1 – parágrafo 5

Texto da Comissão	*Alteração*
Os investimentos destinados ao emprego independente, à criação de empresas ou à aquisição de empresas pelos trabalhadores não ***podem exceder 20 000*** EUR por trabalhador	Os investimentos destinados ao emprego independente, à criação de empresas – ***incluindo uma cooperativa –*** ou à aquisição de empresas pelos trabalhadores

despedido.	não ***excederão 25 000*** EUR por trabalhador despedido.

Alteração 53

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 1 – parágrafo 6

Texto da Comissão	*Alteração*
A conceção do pacote coordenado de serviços personalizados deve antecipar as futuras perspetivas do mercado de trabalho e as competências necessárias. O pacote coordenado deve ser compatível com a transição para uma economia sustentável e eficiente em termos de recursos, e deve também incluir as competências necessárias na era digital, tendo em conta a procura no mercado de trabalho local.	A conceção do pacote coordenado de serviços personalizados deve antecipar as futuras perspetivas do mercado de trabalho e as competências necessárias. O pacote coordenado deve ser compatível com a transição para uma economia sustentável e eficiente em termos de recursos, e deve também incluir as competências necessárias na era digital, tendo em conta a procura no mercado de trabalho local***, bem como a possibilidade de reintegrar os trabalhadores no setor profissional do seu anterior emprego, caso um grande evento de reestruturação tenha criado a necessidade de competências novas ou suplementares e caso as competências existentes possam ser utilizadas de forma mais eficiente***.

Alteração 54

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 2 – parágrafo 1– alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(b-A) As medidas destinadas a incentivar, em particular, os trabalhadores desfavorecidos, os que estão mais expostos ao risco de pobreza ou os trabalhadores mais velhos a permanecerem no mercado de trabalho ou a regressarem à vida ativa.

Alteração 55

Proposta de regulamento

Artigo 8 – n.º 2 – parágrafo 1– alínea b-B) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(b-B) As medidas que são da responsabilidade dos Estados-Membros por força da legislação ou de convenções coletivas nacionais.

Alteração 56

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 2 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
As medidas apoiadas pelo ***FEG*** não substituem medidas passivas de proteção social.	As medidas apoiadas pelo ***FET*** não substituem***, em caso algum, as*** medidas passivas de proteção social.

Alteração 57

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. O pacote coordenado de serviços deve ser elaborado em consulta com os beneficiários visados ou respetivos representantes***, ou*** com os parceiros sociais.	3. O pacote coordenado de serviços deve ser elaborado em consulta com os beneficiários visados ou respetivos representantes ***e/ou*** com os parceiros sociais.

Alteração 58

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. No prazo de 10 dias úteis a contar da data de apresentação da candidatura ou, se aplicável, da data em que a Comissão esteja na posse da tradução da candidatura, consoante o que ocorrer mais tarde, a Comissão informa o Estado-Membro de quaisquer informações complementares de que precise para avaliar a candidatura.	2. No prazo de 10 dias úteis a contar da data de apresentação da candidatura ou, se aplicável, da data em que a Comissão esteja na posse da tradução da candidatura, consoante o que ocorrer mais tarde, a Comissão ***acusa a receção da candidatura e*** informa o Estado-Membro de quaisquer informações complementares de que precise para avaliar a candidatura.

Alteração 59

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Caso a Comissão solicite informações complementares, o Estado-Membro deve responder no prazo de dez dias úteis a contar da data do pedido. A Comissão prorroga esse prazo por dez dias úteis a pedido, devidamente justificado, do Estado-Membro em causa.	3. ***Se tal for solicitado pelo Estado-Membro, a Comissão deve prestar-lhe assistência técnica nas fases iniciais do procedimento.*** Caso a Comissão solicite informações complementares, o Estado-Membro deve responder no prazo de dez dias úteis a contar da data do pedido. A Comissão prorroga esse prazo por dez dias úteis a pedido, devidamente justificado, do Estado-Membro em causa.

Alteração 60

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Com base nas informações fornecidas pelo Estado-Membro, a Comissão completa a sua avaliação da conformidade da candidatura com as condições de atribuição de uma contribuição financeira, no prazo de ***60***	4. Com base nas informações fornecidas pelo Estado-Membro, a Comissão completa a sua avaliação da conformidade da candidatura com as condições de atribuição de uma contribuição financeira, no prazo de ***45*** dias úteis a contar da receção da

dias úteis a contar da receção da candidatura completa ou, se aplicável, da tradução da candidatura. Caso a Comissão não possa, excecionalmente, respeitar esse prazo, ***deve explicar*** por escrito ***os*** motivos do atraso.	candidatura completa ou, se aplicável, da tradução da candidatura. Caso a Comissão não possa, excecionalmente, respeitar esse prazo, ***ele pode ser prorrogado por mais 20 dias úteis, na condição de a Comissão apresentar uma explicação prévia,*** por escrito***, dos*** motivos do ***seu*** atraso ***e apresentar essa explicação ao Estado-Membro em causa***.

Alteração 61

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 5 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) Caso a empresa prossiga as suas atividades após ter despedido trabalhadores, a confirmação de que cumpriu as suas obrigações legais em matéria de despedimentos;	(b) Caso a empresa prossiga as suas atividades após ter despedido trabalhadores, a confirmação de que cumpriu ***todas*** as suas obrigações legais em matéria de despedimentos ***e tratou os trabalhadores em conformidade***;

Alteração 62

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 5 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(b-A) Uma indicação clara sobre as atividades já realizadas pelos Estados-Membros para a assistência dos trabalhadores despedidos e a natureza complementar dos fundos solicitados ao FET devido à falta de recursos disponíveis das autoridades nacionais ou regionais;

Alteração 63

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 5 – alínea b-B) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(b-B) Uma panorâmica dos fundos da União de que a empresa que procedeu aos

	despedimentos já tenha beneficiado nos cinco anos que precederam os despedimentos coletivos;

Alteração 64

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 5 – alínea e)

Texto da Comissão	*Alteração*
(e) O impacto esperado dos despedimentos na economia e no emprego local, regional ***ou*** nacional;	(e) O impacto esperado dos despedimentos na economia e no emprego local, regional***,*** nacional ***ou, se for caso disso, transfronteiras***;

Alteração 65

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 5 – alínea f)

Texto da Comissão	*Alteração*
(f) Uma descrição circunstanciada do pacote coordenado de serviços personalizados e das despesas conexas, incluindo, em particular, eventuais medidas de apoio a iniciativas de emprego destinadas a beneficiários desfavorecidos, mais velhos e jovens;	(f) Uma descrição circunstanciada do pacote coordenado de serviços personalizados e das despesas conexas, incluindo, em particular, eventuais medidas de apoio a iniciativas de emprego destinadas a beneficiários desfavorecidos, ***com poucas qualificações,*** mais velhos e jovens ***e provenientes de regiões desfavorecidas***;

Alteração 66

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 5 – alínea m-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(m-A) Uma declaração de que as ações propostas serão complementares das ações financiadas pelos fundos estruturais e de que qualquer duplo financiamento será evitado.

Alteração 67

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. O apoio aos beneficiários visados deve complementar as medidas dos Estados-Membros aos níveis nacional, regional ***e*** local, incluindo as que são cofinanciadas por fundos da União, em conformidade com as recomendações do Quadro de qualidade da UE para a antecipação da mudança e de processos de reestruturação.	2. O apoio aos beneficiários visados deve complementar as medidas dos Estados-Membros aos níveis nacional, regional***,*** local ***e, se for caso disso, transfronteiras***, incluindo as que são cofinanciadas por fundos ***e programas*** da União, em conformidade com as recomendações do Quadro de qualidade da UE para a antecipação da mudança e de processos de reestruturação.

Alteração 68

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. A contribuição financeira do ***FEG*** deve limitar-se ao que é necessário para prestar apoio temporário e pontual ***aos beneficiários visados***. As medidas apoiadas pelo ***FEG*** devem respeitar o direito da União e a legislação nacional, incluindo as regras relativas aos auxílios estatais.	3. A contribuição financeira do ***FET*** deve limitar-se ao que é necessário para ***demonstrar solidariedade para com os beneficiários visados e para lhes*** prestar apoio temporário e pontual. As medidas apoiadas pelo ***FET*** devem respeitar o direito da União e a legislação nacional, incluindo as regras relativas aos auxílios estatais.

Alteração 69

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. De acordo com as suas respetivas responsabilidades, a Comissão e o Estado-Membro requerente asseguram a coordenação da assistência dos fundos da União.	4. De acordo com as suas respetivas responsabilidades, a Comissão e o Estado-Membro requerente asseguram a coordenação da assistência dos fundos ***e dos programas*** da União.

Alteração 70

Proposta de regulamento
Artigo 11 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
A Comissão e os Estados-Membros devem assegurar que o princípio da igualdade entre homens e mulheres e a perspetiva de género sejam incorporados e promovidos ***nas diversas*** fases de execução da contribuição financeira do ***FEG***.	A Comissão e os Estados-Membros devem assegurar que o princípio da igualdade entre homens e mulheres e a perspetiva de género sejam incorporados e promovidos ***em todas as*** fases de execução ***pertinentes*** da contribuição financeira do ***FET***.

Alteração 71

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Por iniciativa da Comissão, um máximo de 0,5% do limite máximo anual do ***FEG*** pode ser usado para medidas de assistência técnica e administrativa à sua execução, como, por exemplo, atividades de preparação, monitorização, controlo, auditoria e avaliação, incluindo sistemas informáticos internos, atividades de comunicação e outras que reforcem a visibilidade do ***FEG***, bem como outras medidas de assistência administrativa e técnica. Estas medidas podem abranger futuros e anteriores períodos de programação.	1. Por iniciativa da Comissão, um máximo de 0,5% do limite máximo anual do ***FET*** pode ser usado para ***financiar*** medidas de assistência técnica e administrativa à sua execução, como, por exemplo, atividades de preparação, monitorização, ***recolha de dados,*** controlo, auditoria e avaliação, incluindo sistemas informáticos internos, atividades de comunicação e outras que reforcem a visibilidade do ***FET***, bem como outras medidas de assistência administrativa e técnica. ***As sinergias com os sistemas de monitorização estabelecidos em matéria de alterações estruturais, como o ERM, serão reforçadas.*** Estas medidas podem abranger futuros e anteriores períodos de programação.

Alteração 72

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 3 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Caso a Comissão preste assistência técnica por meio de gestão indireta, deve assegurar a transparência do

	procedimento de designação do terceiro responsável pela missão que lhe incumbe e informar todas as partes interessadas do FET, nomeadamente o Parlamento Europeu, relativamente ao subcontratante escolhido para o efeito.

Alteração 73

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. A assistência técnica da Comissão inclui a prestação de informações e orientações aos Estados-Membros para a utilização, o acompanhamento e a avaliação do ***FEG***. À Comissão cabe disponibilizar aos parceiros sociais europeus e nacionais informações e orientações claras sobre a utilização do ***FEG***. As medidas de orientação podem incluir a criação de taskforces em caso de perturbações económicas graves num Estado-Membro.	4. A assistência técnica da Comissão inclui a prestação de informações e orientações aos Estados-Membros para a utilização, o acompanhamento e a avaliação do ***FET, incluindo a criação de um serviço de assistência***. À Comissão cabe disponibilizar aos parceiros sociais europeus e nacionais informações e orientações claras sobre a utilização do ***FET***. As medidas de orientação podem incluir a criação de taskforces em caso de perturbações económicas graves num Estado-Membro.

Alteração 74

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros devem reconhecer a origem do financiamento da União e assegurar a respetiva visibilidade, mediante a prestação de informações coerentes, eficazes e direcionadas a diversos públicos, incluindo beneficiários, autoridades regionais e locais, parceiros sociais, meios de comunicação e público em geral.	Os Estados-Membros devem reconhecer a origem do financiamento da União e assegurar a respetiva visibilidade, mediante a prestação de informações coerentes, eficazes e direcionadas a diversos públicos, incluindo beneficiários, autoridades regionais e locais, parceiros sociais, meios de comunicação e público em geral. ***Os Estados-Membros devem velar por que seja salientado o valor acrescentado da União do financiamento e por que seja prestada assistência aos esforços de recolha de dados da Comissão, com vista***

a reforçar a transparência orçamental.

Alteração 75

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. A Comissão deve manter e atualizar regularmente uma presença em linha, acessível em todas as línguas oficiais das instituições da União, para disponibilizar informações atualizadas sobre o ***FEG***, orientações para a apresentação de candidaturas, informações sobre as candidaturas aceites e rejeitadas, bem como informações sobre o papel do Parlamento Europeu e do Conselho no processo orçamental.	2. A Comissão deve manter e atualizar regularmente uma presença em linha, acessível em todas as línguas oficiais das instituições da União, para disponibilizar informações atualizadas sobre o ***FET***, orientações para a apresentação de candidaturas ***e sobre ações elegíveis, uma lista regularmente atualizada de contactos nos Estados-Membros***, informações sobre as candidaturas aceites e rejeitadas, bem como informações sobre o papel do Parlamento Europeu e do Conselho no processo orçamental.

Alteração 76

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 3 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
A Comissão deve realizar atividades de informação e comunicação sobre os casos de assistência do ***FEG*** e sobre os seus resultados com base na sua experiência, a fim de melhorar a ***eficácia*** do ***FEG*** e assegurar que os cidadãos e os trabalhadores da União conheçam a sua existência.	A Comissão deve ***promover a divulgação das boas práticas existentes em matéria de comunicação e*** realizar atividades de informação e comunicação sobre os casos de assistência do ***FET*** e sobre os seus resultados com base na sua experiência, a fim de melhorar a ***visibilidade*** do ***FET, dar a conhecer os seus critérios de elegibilidade e procedimentos de candidatura, melhorar a sua eficácia*** e assegurar que os cidadãos e os trabalhadores da União conheçam a sua existência***, incluindo os cidadãos e os trabalhadores das zonas rurais com difícil acesso à informação***.

Alteração 77

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A Comissão deve avaliar e propor, logo que possível, com base na avaliação efetuada nos termos do artigo 9.º, e tendo nomeadamente em conta o número de beneficiários visados, as medidas propostas e os custos previstos, o montante da contribuição financeira do ***FEG***, se for caso disso, que pode ser concedida dentro dos limites dos recursos disponíveis.	1. A Comissão deve avaliar e propor, logo que possível ***após o final do prazo fixado no artigo 9.º, n.º 4***, com base na avaliação efetuada nos termos do artigo 9.º, e tendo nomeadamente em conta o número de beneficiários visados, as medidas propostas e os custos previstos, o montante da contribuição financeira do ***FET***, se for caso disso, que pode ser concedida dentro dos limites dos recursos disponíveis.

Alteração 78

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Se, com base na avaliação efetuada nos termos do artigo 9.º, a Comissão concluir que estão preenchidas as condições para a concessão de uma contribuição financeira ao abrigo do presente regulamento, deve dar imediatamente início ao procedimento definido no artigo 16.º.	3. Se, com base na avaliação efetuada nos termos do artigo 9.º, a Comissão concluir que estão preenchidas as condições para a concessão de uma contribuição financeira ao abrigo do presente regulamento, deve dar imediatamente início ao procedimento definido no artigo 16.º ***e notificar o Estado-Membro requerente***.

Alteração 79

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Se, com base na avaliação efetuada nos termos do artigo 9.º, a Comissão concluir que não estão preenchidas as condições para a concessão de uma contribuição financeira ao abrigo do presente regulamento, deve informar de imediato o Estado-Membro requerente.	4. Se, com base na avaliação efetuada nos termos do artigo 9.º, a Comissão concluir que não estão preenchidas as condições para a concessão de uma contribuição financeira ao abrigo do presente regulamento, deve informar de imediato o Estado-Membro requerente***, bem como quaisquer outras partes interessadas do FET, nomeadamente o Parlamento Europeu***.

Alteração 80

Proposta de regulamento
Artigo 15 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. O Estado-Membro deve concretizar as medidas elegíveis referidas no artigo 8.º com a maior brevidade possível, ***no prazo máximo de 24*** meses a contar da data de entrada em vigor da decisão sobre a contribuição financeira.	2. O Estado-Membro deve concretizar as medidas elegíveis referidas no artigo 8.º com a maior brevidade possível***. Em qualquer caso, as medidas serão postas em prática, o mais tardar, seis*** meses a contar da data de entrada em vigor da decisão sobre a contribuição financeira ***e executadas no prazo máximo de 24 meses a contar dessa mesma data***.

Alteração 81

Proposta de regulamento
Artigo 16 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Sempre que a Comissão concluir que estão preenchidas as condições para a concessão de uma contribuição financeira do ***FEG***, deve apresentar um ***pedido*** de transferência para as rubricas orçamentais relevantes**,** em conformidade com o artigo 31.º do Regulamento Financeiro.	1. Sempre que a Comissão concluir que estão preenchidas as condições para a concessão de uma contribuição financeira do ***FET***, deve apresentar ***uma proposta de mobilização do mesmo. A decisão de mobilizar o FET é tomada conjuntamente pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho no prazo de um mês após a apresentação***

	da proposta a ambos. O Conselho delibera por maioria qualificada e o Parlamento Europeu por maioria dos membros que o compõem e de três quintos dos votos expressos.
	Ao mesmo tempo que apresenta a sua proposta de decisão de mobilizar o FET, a Comissão apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho uma proposta de transferência para as rubricas orçamentais relevantes***. Em caso de desacordo, é iniciado um procedimento de concertação tripartida.***
	As transferências relacionadas com o FET são realizadas em conformidade com o artigo 31.º do Regulamento Financeiro.

Alteração 82

Proposta de regulamento
Artigo 16 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. O pedido de transferência tem de ser acompanhado de um resumo da análise da elegibilidade da candidatura.	***Suprimido***

Alteração 83

Proposta de regulamento
Artigo 16 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. A Comissão deve adotar uma decisão relativa à concessão de uma contribuição financeira, através de um ato de execução que entra em vigor na data em que ***é notificada pelo*** Parlamento Europeu e o Conselho ***da aprovação da transferência orçamental.*** A ***decisão constitui uma*** decisão de ***financiamento na aceção do artigo 110.º do Regulamento Financeiro***.	3. A Comissão deve adotar uma decisão relativa à concessão de uma contribuição financeira, através de um ato de execução que entra em vigor na data em que ***o*** Parlamento Europeu e o Conselho ***aprovarem*** a decisão de ***mobilizar o FET***.

Alteração 84

Proposta de regulamento
Artigo 16 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. As propostas de decisão de mobilização do FET nos termos do n.º 1 devem incluir os seguintes elementos:
	(a) A avaliação efetuada em conformidade com o artigo 9.º, n.º 4, acompanhada de um resumo das informações em que se baseia;
	(b) Uma prova do cumprimento dos critérios previstos nos artigos 5.º e 10.º;
	(c) A justificação dos montantes propostos.

Alteração 85

Proposta de regulamento
Artigo 16-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 16.º-A
	Casos excecionais
	Em casos excecionais, e se os restantes recursos financeiros disponíveis no fundo no ano do processo de reestruturação importante não forem suficientes para cobrir o montante do auxílio considerado necessário pela autoridade orçamental, a Comissão pode propor que a diferença seja financiada através do fundo para o ano subsequente. Os limites orçamentais anuais do fundo no ano do processo de reestruturação importante e no ano subsequente devem ser respeitados em quaisquer circunstâncias.

Alteração 86

Proposta de regulamento
Artigo 19-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 19.º-A
	Modelo de inquérito aos beneficiários
	O inquérito aos beneficiários referido no artigo 20.º, n.º 1, alínea d), tem por base o modelo definido pela Comissão através de um ato de execução. A Comissão deve adotar esse ato de execução em conformidade com o procedimento consultivo a que se refere o artigo 26.º, n.º 2, para assegurar condições uniformes para a execução do presente artigo.

Alteração 87

Proposta de regulamento
Artigo 20 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) O tipo de medidas e os ***principais*** resultados, explicando os desafios, as lições retiradas, as sinergias e complementaridades com outros fundos da UE e, sempre que possível, a complementaridade das medidas com as que são financiadas por outros programas nacionais ou da União, em conformidade com o Quadro de qualidade da UE para a antecipação da mudança e de processos de reestruturação;	(a) O tipo de medidas e os resultados ***obtidos***, explicando os desafios, as lições retiradas, as sinergias e complementaridades com outros fundos da UE ***– em particular, o FSE+ –*** e, sempre que possível, a complementaridade das medidas com as que são financiadas por outros programas nacionais ou da União, em conformidade com o Quadro de qualidade da UE para a antecipação da mudança e de processos de reestruturação;

Alteração 88

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 1 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
(d) Os resultados de um inquérito aos beneficiários realizado seis meses ***após o*** final do período de execução, que deve incluir as mudanças na perceção da empregabilidade dos beneficiários ou, no caso das pessoas que já encontraram emprego, mais informações sobre a	(d) Os resultados de um inquérito aos beneficiários realizado ***no prazo de*** seis meses ***a contar do*** final do período de execução, que deve incluir as mudanças na perceção da empregabilidade dos beneficiários ou, no caso das pessoas que já encontraram emprego, mais informações

qualidade desse emprego, designadamente a comparação com o emprego anterior em termos de horário de trabalho, nível de responsabilidade ou nível salarial, e o setor económico a que pertence, com uma repartição por género, faixa etária e nível de habilitações;	sobre a qualidade ***e tipo*** desse emprego, designadamente a comparação com o emprego anterior em termos de horário de trabalho, nível de responsabilidade ou nível salarial, e o setor económico a que pertence, com uma repartição por género, faixa etária e nível de habilitações;

Alteração 89

Proposta de regulamento
Artigo 20 – n.º 1 – alínea e)

Texto da Comissão	*Alteração*
(e) Se a empresa que procedeu aos despedimentos, quando não se tratar de uma microempresa ou uma PME, beneficiou de auxílios estatais ou de financiamentos anteriores do Fundo de Coesão ou dos fundos estruturais da União nos cinco anos precedentes;	(e) Se a empresa que procedeu aos despedimentos, quando não se tratar de ***uma empresa em fase de arranque,*** uma microempresa ou uma PME, beneficiou de auxílios estatais ou de financiamentos anteriores do Fundo de Coesão ou dos fundos estruturais da União nos cinco anos precedentes;

Alteração 90

Proposta de regulamento
Artigo 20 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. No prazo máximo de 19 meses após o termo do período indicado no artigo 15.º, n.º 3, o Estado-Membro em causa deve apresentar os dados referentes ao indicador de resultados a mais longo prazo especificado no ponto 3 do anexo.	2. No prazo máximo de 19 meses após o termo do período indicado no artigo 15.º, n.º 3, o Estado-Membro em causa deve apresentar os dados ***completos e devidamente verificados*** referentes ao indicador de resultados a mais longo prazo especificado no ponto 3 do anexo.

Alteração 91

Proposta de regulamento
Artigo 21 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Até 1 de agosto de 2021 e, em seguida, de dois em dois anos, a Comissão deve apresentar ao Parlamento Europeu e	1. Até 1 de agosto de 2021 e, em seguida, de dois em dois anos, a Comissão deve apresentar ao Parlamento Europeu e

ao Conselho um relatório quantitativo e qualitativo completo sobre as atividades realizadas nos dois anos anteriores ao abrigo do presente regulamento e do Regulamento (UE) n.º 1309/2013. Do relatório, centrado essencialmente nos resultados obtidos pelo ***FEG***, devem constar, em especial, informações relativas às candidaturas apresentadas, às decisões adotadas, às medidas financiadas, incluindo estatísticas sobre os indicadores que constam do anexo, e à complementaridade dessas medidas com ações financiadas por outros fundos da União, nomeadamente o FSE+, bem como informações relativas ao encerramento das contribuições financeiras concedidas, devendo ainda documentar as candidaturas que foram recusadas ou reduzidas por falta de dotações suficientes ou não elegibilidade.	ao Conselho um relatório quantitativo e qualitativo completo sobre as atividades realizadas nos dois anos anteriores ao abrigo do presente regulamento e do Regulamento (UE) n.º 1309/2013. Do relatório, centrado essencialmente nos resultados obtidos pelo ***FET***, devem constar, em especial, informações relativas às candidaturas apresentadas, ***à celeridade do seu tratamento e eventuais falhas nas regras existentes,*** às decisões adotadas, às medidas financiadas, incluindo estatísticas sobre os indicadores que constam do anexo, e à complementaridade dessas medidas com ações financiadas por outros fundos da União, nomeadamente o FSE+, bem como informações relativas ao encerramento das contribuições financeiras concedidas, devendo ainda documentar as candidaturas que foram recusadas ou reduzidas por falta de dotações suficientes ou não elegibilidade.

Alteração 92

Proposta de regulamento
Artigo 21 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. O relatório é transmitido, para conhecimento, ao Tribunal de Contas, ao Comité Económico e Social Europeu, ao Comité das Regiões e aos parceiros sociais.	2. O relatório é transmitido, para conhecimento, ***aos Estados-Membros,*** ao Tribunal de Contas, ao Comité Económico e Social Europeu, ao Comité das Regiões e aos parceiros sociais.

Alteração 93

Proposta de regulamento
Artigo 22 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. De quatro em quatro anos, a Comissão deve realizar, por iniciativa	1. De quatro em quatro anos, a Comissão deve realizar, por iniciativa

própria, e em estreita cooperação com os Estados-Membros, uma avaliação das contribuições financeiras do FEG.	própria, e em estreita cooperação com os Estados-Membros, uma avaliação das contribuições financeiras do ***FET, incluindo uma avaliação ulterior de impacto da sua aplicação aos níveis nacional, regional e local***. ***Para efeitos da avaliação a que se refere o primeiro parágrafo, os Estados-Membros devem recolher todos os dados disponíveis sobre as intervenções do FET e os trabalhadores apoiados.***

Alteração 94

Proposta de regulamento
Artigo 22 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. As avaliações referidas no n.º 1 devem incluir estatísticas relevantes sobre as contribuições financeiras, repartidas por Estado-Membro.	3. As avaliações referidas no n.º 1 devem incluir estatísticas relevantes sobre as contribuições financeiras, repartidas por ***setor e*** Estado-Membro.

Alteração 95

Proposta de regulamento
Anexo – ponto 1 – parágrafo 1 – travessão 9-A (novo) – travessão 9-B (novo) – travessão 9-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	– pessoas que tenham menos de 2 anos de experiência profissional,
	– pessoas que tenham entre 2 e 10 anos de experiência profissional,
	– pessoas que tenham mais de 10 anos de experiência profissional.